



PROJETO DE LEI N°

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

, de de

Encaminhe-se à comissão de  
Constituição, Justiça e Redação  
em 21/11/11

de 2011

PROTOCOLO N° 192

Data 18/11/11 15:00 horas

Serviço de Expediente

Regulamenta o funcionamento dos Caixas Eletrônicos no  
Município e da outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu,  
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório às instituições financeiras que exploram  
serviços de caixas eletrônicos, inclusive os de funcionamento por período  
integral, providenciar os seguintes itens de segurança:

I - Instalação de dispositivos de filmagem ininterrupta;

II - Monitoramento permanente;

III - Manutenção de 1 (um) vigilante durante o horário de  
funcionamento.

Art. 2º As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta)  
dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas  
disposições.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará  
o infrator às seguintes punições:

I - A primeira incidência será punida com advertência;

II - A segunda, com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - Da terceira incidência em diante, o valor da multa dobrará  
a cada nova transgressão a esta lei;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

IV - Sem prejuízo da multa, é facultado ao poder público local a cassação do alvará de funcionamento da agência infratora, após sua 6ª (sexta) incidência.

§ 1º - Os valores previstos neste artigo serão reajustados com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º - Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo, serão destinadas ao PROCON MUNICIPAL e deverão ser utilizadas em campanhas e ações em defesa do consumidor.

Art. 4º. As denúncias dos municípios, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo direito de defesa ao banco.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anápolis, 17 de novembro 2.011.

MAURO JOSÉ SEVERIANO

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

## **J U S T I F I C A T I V A**

O presente projeto visa ao aperfeiçoamento da segurança da população, quando esta utiliza os serviços extra-horários bancários.

O dispositivo de filmagem ininterrupta demonstra de forma incontestável quem, a que horas e em que circunstância foi efetuada a movimentação bancária, servindo esta informação para prevenção e repressão a assaltos, seqüestros e violações de direitos do cidadão, restando maior facilidade à polícia na identificação dos infratores, possibilitando maior agilidade na prestação jurisdicional.

O inciso II ordena o "*monitoramento permanente*", ou seja, o acompanhamento das câmeras de filmagens por uma central deste estabelecimento bancário, possibilitando a verificação, em tempo real, de tentativas e execução de atividades infracionais. Isto permite ao estabelecimento propiciar à sua clientela uma maior segurança e conforto quando os clientes realizam operações extra-horário bancário.

O inciso III obriga a manutenção de 1 (um) vigilante em cada operadora extra-horário bancário (caixas eletrônicos), oportunizando ao usuário e ao banco maior efetividade na segurança à clientes, sendo este vigilante um operador da segurança, podendo ser acionado de acordo com o sistema de segurança de cada estabelecimento bancário. Assim, proporciona-se a sensação de segurança ao cliente ao utilizar o maquinário extra-horário, potencializando ainda mais a confiança do cidadão no sistema bancário, estabelecendo-se entre bancos e usuários uma espécie de parceria, onde o primeiro fornece segura utilização interna de seus recursos e o segundo os utiliza de forma a manter sua integridade física e patrimonial.

O prazo para adaptação é de 60 (sessenta) dias da publicação, sendo este prazo bastante para evitar as sanções que também estão previstas no art. 3º, sendo a maior sanção a cassação do alvará de funcionamento da agência infratora contumaz.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Deve-se observar que em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça houve a afirmação de que a legislação referente ao sistema bancário é concorrente, ou seja, cabe à União estabelecer em lei as normas gerais sobre o assunto e, aos Estados e Municípios, editar normas que complementem esta legislação federal.

A questão de segurança local nada tem a ver com a organização e funcionamento do sistema financeiro e suas extensões, ao contrário, como preceituou o TJ/SP, Tribunal originário da decisão ora comentada, afirmado ainda que "*é precisamente local o interesse de proporcionar ao povo aquela comodidade ou conforto físico nada além do normal, que os bancos suprimem, para talvez, economizar algum dinheiro*". A Ministra Eliana Calmon, do STJ acolheu esta parte do recurso, mantendo a validade desta lei municipal: "*temos entendimento de que, em matéria de normatização das agências e estabelecimentos financeiros, as três ordens políticas, União, Estado e Município, participam, dentro de suas esferas de competências, no que se identifica competência concorrente para tal atividade legislativa*". E, finaliza a ministra, lembrando voto do ministro Humberto Gomes de Barros sobre o assunto: "*na verdade, se o município não pudesse impor às instituições financeiras a instalação de dispositivos para resguardar a segurança do público, não poderia, em linha de coerência, exigir alvará de habite-se para o imóvel onde elas irão funcionar. A lei municipal não destoa dos preceitos federais*". (PROCESSO - STJ, RESP 259964).

Anápolis, como qualquer outra cidade brasileira vem sofrendo profundo aumento de demanda por serviços bancários e o legislativo local, não pode se furtar deste debate trazido pela própria população que sofre diariamente com ameaças e roubos ao utilizar os serviços bancários locais.

Anápolis, aos 17 dias do mês de novembro de 2011.

MAURO JOSÉ SEVERIANO  
Vereador